AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2094746 - PR (2023/0309280-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL - COOPERMIBRA
ADVOGADOS	:	CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171 RENATA SANTOS VASCONCELLOS - PR111048
AGRAVADO	:	JOÃO BATISTA MANDOTTI
AGRAVADO	:	MARIA IZAMIR DA COSTA MANDOTTI
ADVOGADO	:	DIEGO MONTEIRO ROCHA - PR074090

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE CONTRÁRIA.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE EXEQUENTE.

1. "Na hipótese dos autos, por conta da superveniência do trânsito em julgado da decisão que julgou os embargos à execução, bem como por ter havido abandono da causa pelo autor por mais de trinta dias, desnecessário o requerimento do executado para extinguir a execução sem resolução de mérito." (REsp n. 1.954.717/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 18/8/2022.).

1.1. Na espécie, extrai-se do acórdão combatido que a exceção de pré-executividade transitou em julgado, tendo havido, ainda, a inércia da parte exequente mesmo após a intimação para dar andamento ao feito. De rigor, portanto, a extinção da execução sem resolução do mérito.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA46366677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 25/03/2025 18:11:46
Publicação no DJEN/CNJ de 27/03/2025. Código de Controle do Documento: 98b52ef2-56fc-478c-9afa-a653e459030e

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de março de 2025.

Ministro Marco Buzzi
Relator

Documento eletrônico VDA46366677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 25/03/2025 18:11:46
Publicação no DJEN/CNJ de 27/03/2025. Código de Controle do Documento: 98b52ef2-56fc-478c-9afa-a653e459030e

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2094746 - PR (2023/0309280-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL - COOPERMIBRA
ADVOGADOS	:	CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171 RENATA SANTOS VASCONCELLOS - PR111048
AGRAVADO	:	JOÃO BATISTA MANDOTTI
AGRAVADO	:	MARIA IZAMIR DA COSTA MANDOTTI
ADVOGADO	:	DIEGO MONTEIRO ROCHA - PR074090

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE CONTRÁRIA.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE EXEQUENTE.

1. "Na hipótese dos autos, por conta da superveniência do trânsito em julgado da decisão que julgou os embargos à execução, bem como por ter havido abandono da causa pelo autor por mais de trinta dias, desnecessário o requerimento do executado para extinguir a execução sem resolução de mérito." (REsp n. 1.954.717/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 18/8/2022.).

1.1. Na espécie, extrai-se do acórdão combatido que a exceção de pré-executividade transitou em julgado, tendo havido, ainda, a inércia da parte exequente mesmo após a intimação para dar andamento ao feito. De rigor, portanto, a extinção da execução sem resolução do mérito.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL – COOPERMIBRA em face de decisão monocrática da lavra deste signatário que deu provimento ao recurso especial manejado pelos ora agravados.

Documento eletrônico VDA46093265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 14/03/2025 13:40:04
Código de Controle do Documento: 90283b22-96df-4505-ad1f-b8b1aa3cd490

O aludido apelo extremo, fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado (e-STJ, fl. 814):

> APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA QUE DECRETA O ABANDONO DA CAUSA PELA AUTORA. EXTINÇÃO DOPROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. I. INCORPORAÇÃO DA EXEQUENTE. SUCESSÃO QUE DECORRE DA LEI. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADE SANÁVEL. II. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, POR ABANDONO DA CAUSA, ART. 485, III, DO NCPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DAEXEQUENTE SEM MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. PEDIDO DO RÉU. INEXISTÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIOLAÇÃO DA SÚMULA 240 DO STJ. ABANDONO PROCESSUAL NÃOCARACTERIZADO. SENTENÇA ANULADA, POR FUNDAMENTO DISTINTO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (e-STJ, fls. 875-883).

Após o provimento do Aresp 1866845/PR para reconhecer a negativa de prestação jurisdicional, os autos retornaram à origem para novo julgamento dos embargos de declaração, cujo acórdão restou assim ementado (e-STJ, fl. 1109):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃOANTERIORMENTE PROLATADO ANULADO PELO EGRÉGIOSUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO DE TÍTULOEXTRAJUDICIAL. I. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃODO INSTRUMENTO PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.022 DOCPC. II. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. NÃOCARACTERIZAÇÃO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM OSTERMOS DO JULGADO. III. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. OBJETO DO RECURSO. IV. EFEITOS INFRINGENTES. AFASTADOS. I. Os embargos de declaração prestam-se a sanear contradição ou obscuridade contida nos termos da decisão ou, ainda, para suprir omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, nos termos do art.1.022 do Código de Processo Civil/2015, não sendo admitida a sua oposição como forma de reapreciação dos termos do julgado. II. Inexistindo premissa fática equivocada de que haja partido a decisão embargada, não há que se falar em qualquer correção do acórdão. III. Ainda que opostos com a finalidade de efeitos modificativos ou de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida, hipótese que inocorreu no caso em comento, tendo em vista que os aclaratórios foram opostos para reexame da matéria. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 1125-1147), a parte recorrente sustentou a existência de violação aos arts. 771, parágrafo único, 797, caput, e 775, caput, parágrafo único, e incisos I e II, e 485, III, § 6º, todos do CPC/15, defendendo, em síntese, que a extinção da execução por abandono da causa pelo autor não

Documento eletrônico VDA46093265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 14/03/2025 13:40:04
Código de Controle do Documento: 90283b22-96df-4505-ad1f-b8b1aa3cd490

depende de requerimento do réu se os embargos opostos já transitaram em julgado.

Aponta, ainda, divergência jurisprudencial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1175-1184 (e-STJ).

Admitido o processamento do recurso na origem, consoante decisão de fls. 1188-1194 (e-STJ), ascenderam os autos a esta Corte.

Em decisão monocrática (e-STJ, fls. 1205-1210), este signatário deu provimento ao recurso especial a fim de restabelecer a sentença que extinguiu a execução sem resolução do mérito.

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 1214-1244), a ora agravante se insurge em face do provimento do recurso especial, argumentando ser necessário o requerimento expresso do réu para a extinção do feito por abandono de causa, o que não houve na hipótese em análise.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 1247-1251 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

1. A ora agravante se insurge em face do provimento do recurso especial, argumentando ser necessário o requerimento expresso do réu para a extinção do feito por abandono de causa, o que não houve na hipótese em análise.

Sem razão, contudo. Conforme asseverado na decisão singular, a Corte estadual entendeu ser incabível a extinção do processo por abandono de causa por não ter havido requerimento dos réus, ora recorrentes.

Entretanto, extrai-se do acórdão combatido que a exceção de pre-executividade oposta pelos executados foi acolhida (e inclusive já transitou em julgado, conforme consta do acórdão de fl. 1114), tendo havido, ainda, a inércia da parte exequente mesmo após a intimação para dar andamento ao feito.

Confira-se, a seguir, o seguinte excerto (e-STJ, fl. 815-821):

> Uma vez citado o executado João Batista Mandotti (mov. 1.5), foi deferido o pedido de penhora através do Renajud (mov. 1.22), sendo que o Sr. Oficial de Justiça deixou de proceder a penhora sobre dois veículos de propriedade do executado, por não os ter localizado(mov. 1.25).
>
> Em seguida, a exequente indicou os imóveis matriculados sob nºs 5.298 e

Documento eletrônico VDA46093265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 14/03/2025 13:40:04
Código de Controle do Documento: 90283b22-96df-4505-ad1f-b8b1aa3cd490

22.038 do CRI de Assis Chateaubriand (mov. 1.27). Auto de Penhora e Depósito e Auto de Avaliação no mov. 1.32.

Posteriormente, os executados opuseram exceção de pré-executividade no mov. 1.49, os quais foram acolhidos no mov. 18.1, em que o MM. Juiz de primeiro grau reconheceu a impenhorabilidade do lote nº 1-BR/91-A, com matrícula nº 22.038 e dos lotes nº247, 248 e 268, com matrícula sob nº 5.298, ambas do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Assis Chateaubriand.

Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento, aos quais foi negado provimento por essa 15ª Câmara Cível.

Na sequência, a consulta ao sistema Bacenjud, com o bloqueio de ativos financeiros existentes nas contas correntes dos executados restou infrutífera (mov. 89.1).

Já, no mov. 106.1, determinou-se a intimação da parte autora para da rregular andamento ao feito, sob pena de arquivamento (mov. 106.1), sendo que não houve manifestação da autora nos autos (mov. 109).

Em seguida, o MM. Juiz singular determinou a intimação pessoal da parte autora, no prazo de 5 dias, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção dos autos (mov.111.1).

Leitura de intimação pessoal da autora juntada no mov. 113.1, tendo sido certificado, no mov. 114, que havia decorrido o prazo da parte autora.

Sobreveio então a r. sentença de mov. 116.1, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, tendo em vista que a parte exequente, devidamente intimada a dar regular andamento ao feito, quedou-se inerte, nos termos do art. 485, III do CPC. Ante a sucumbência, condenou a parte exequente ao pagamento das custas remanescentes.

(...)

Desse modo, verifica-se que a exequente foi intimada através de seu procurador e, após, pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito, nos termos do art. 485,§1º do CPC.

No entanto, além da intimação pessoal, a extinção do processo por abandono de causa exige requerimento do réu – conforme prevê a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Contudo, no presente caso, inexiste pedido de extinção do feito pela parte ré, a qual somente pode se dar de ofício quando não houver apresentação de embargos à execução ou exceção de pré-executividade, tal como ocorre nos autos.

(...)

Dito isso, embora a parte exequente tenha sido devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito, não se caracterizou abandono de causa, ante a ausência de requerimento da parte executada, tendo em vista que houve oposição de exceção de pré-executividade.

Sendo assim, em razão da apresentação de exceção de pré-executividade e inexistência de prévio requerimento da parte executada, em violação à Súmula nº 240 do STJ, há que se dar provimento ao recurso de apelação para anular a sentença e determinar o prosseguimento regular da execução, ainda que por fundamento diverso.

Documento eletrônico VDA46093265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 14/03/2025 13:40:04
Código de Controle do Documento: 90283b22-96df-4505-ad1f-b8b1aa3cd490

E constou no acórdão que julgou os embargos de declaração (fl. 1114, e-STJ): "Cumpre observar que, ainda que a exceção de pré-executividade já tenha transitado em julgado, persiste o interesse do devedor no desenrolar da execução, estando seu advogado cadastrado em julgado no Projudi, razão da necessidade de sua intervenção para o prévio requerimento de extinção por abandono, segundo exegese da Súmula 240 do STJ.".

Com efeito, denota-se que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido **diverge** da jurisprudência deste Tribunal, firmada no sentido de que "A extinção da execução por abandono da causa pelo autor não depende de requerimento do réu se os embargos opostos já transitaram em julgado" (REsp n. 1.329.670/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe de 13/9/2012.).

A propósito, confira-se ainda:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. **EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRANSITO EM JULGADO. INTIMAÇÃO DA PARTE CREDORA PARA MANIFESTAÇÃO. SÚMULA 240/STJ. DESINTERESSE DO DEVEDOR. INÉRCIA DO AUTOR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REQUERIMENTO DO EXECUTADO. AUSENTE. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR.**
>
> 1. Recurso especial interposto em: 22/06/2021. Concluso ao gabinete em: 10/09/2021.
>
> 2. Cuida-se de ação de execução de títulos extrajudiciais.
>
> 3. O propósito recursal consiste em definir se, mesmo sem requerimento do executado, é possível extinguir a ação de execução sem resolução de mérito por abandono da causa pelo autor quando a decisão que julgou os embargos do devedor transitou em julgado.
>
> 4. Nos termos da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu, tendo em vista a necessidade de ser facultado ao demandado opor-se à extinção da demanda por não ser a ação um direito apenas do autor, mas também do réu, em determinadas circunstâncias.
>
> 5. A jurisprudência desta Corte tem admitido algumas exceções à Súmula 240/STJ, como o abandono da Fazenda Pública na execução fiscal não embargada ou quando não houver integração do requerido à execução. Precedentes.
>
> 6. Em sede de embargos à execução, é facultado ao devedor apresentar a sua defesa.
>
> **7. Com o trânsito em julgado da decisão que julgou os embargos à execução, o crédito exequendo resta estabilizado, admitindo-se a sua modificação apenas excepcionalmente.**
>
> **8. Julgados embargos à execução, entende-se que o interesse de dar seguimento à execução é do credor, sendo desnecessário, portanto, exigir-se o requerimento do devedor para extinguir a execução.**

Documento eletrônico VDA46093265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 14/03/2025 13:40:04
Código de Controle do Documento: 90283b22-96df-4505-ad1f-b8b1aa3cd490

9. Nos termos do art. 485, §1º, do CPC, configura-se a desídia do demandante que deixa de praticar ou cumprir diligências indispensáveis ao andamento do processo por prazo superior a 30 dias.

10. O art. 771 do CPC/2015, na parte que regula o procedimento da execução fundada em título executivo extrajudicial, admite a aplicação subsidiária das disposições concernentes ao processo de conhecimento à lide executiva.

11. Na hipótese dos autos, por conta da superveniência do trânsito em julgado da decisão que julgou os embargos à execução, bem como por ter havido abandono da causa pelo autor por mais de trinta dias, desnecessário o requerimento do executado para extinguir a execução sem resolução de mérito.

12. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.954.717/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 18/8/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. **EMBARGOS DO DEVEDOR DEFINITIVAMENTE JULGADOS. ESTABILIZAÇÃO DO CRÉDITO EXECUTADO. EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA. REQUERIMENTO DO RÉU. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA.**

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em princípio, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. O fato de o Tribunal de origem não ter adotado a tese defendida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. "4. Com o julgamento de embargos do devedor, o crédito exequendo apresenta-se estabilizado, sólido, tendo sido com isso satisfeito o direito do executado a ter um julgamento de mérito, ao mesmo tempo que se constata uma situação que apenas excepcionalmente será modificada. 5. Não pendendo decisão nos embargos de devedor e seguindo a execução seu curso, é de concluir pelo desinteresse do executado nesse prosseguimento e, consequentemente, a desnecessidade de seu requerimento quanto a esse fim" (REsp n. 1.355.277/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 1º/2/2016). Inaplicabilidade da Súmula n. 240/STJ. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 314.498/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 30/10/2017.)

Nesse contexto, o acórdão recorrido merecia reforma, a fim de se restabelecer a sentença que extinguiu a execução sem resolução do mérito.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA46093265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 14/03/2025 13:40:04
Código de Controle do Documento: 90283b22-96df-4505-ad1f-b8b1aa3cd490

É como voto.

Documento eletrônico VDA46093265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 14/03/2025 13:40:04
Código de Controle do Documento: 90283b22-96df-4505-ad1f-b8b1aa3cd490

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.094.746 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0309280-4

Número de Origem:
00017791020098160048 00017791020098160481 00017791020098160484 17791020098160048 17791020098160481 17791020098160484 202100951695

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	JOÃO BATISTA MANDOTTI
RECORRENTE	MARIA IZAMIR DA COSTA MANDOTTI
ADVOGADO	DIEGO MONTEIRO ROCHA - PR074090
RECORRIDO	COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL - COOPERMIBRA
ADVOGADOS	CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171 RENATA SANTOS VASCONCELLOS - PR111048

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL - COOPERMIBRA
ADVOGADOS	CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171 RENATA SANTOS VASCONCELLOS - PR111048
AGRAVADO	JOÃO BATISTA MANDOTTI
AGRAVADO	MARIA IZAMIR DA COSTA MANDOTTI
ADVOGADO	DIEGO MONTEIRO ROCHA - PR074090

Documento eletrônico VDA46346911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/03/2025 00:41:30
Código de Controle do Documento: c90124ac-e103-4129-b864-5ff66138f8ee

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46346911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/03/2025 00:41:30
Código de Controle do Documento: c90124ac-e103-4129-b864-5ff66138f8ee